SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, DE 2010

Estabelece obrigações para a realização de audiências públicas na União, estados, Municípios bem como Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de audiências públicas no que diz respeito a assuntos de interesses da população a ser objeto de determinada política pública fica condicionada a observância de, no mínimo, os requisitos e condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a administração direta e indireta de todos os entes da Federação, sendo que toda audiência pública terá 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão.

Art. 2º As audiências públicas devem observar o seguinte:

I – convocadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

II – divulgadas a partir de editais publicados no mínimo nos 2 (dois) maiores jornais da região atingida pela política a ser debatida;

III – divulgadas em televisão ou rádio como propaganda institucional;

IV – objeto de comunicação, sempre que possível, por carta as pessoas diretamente interessadas, utilizando-se do cadastro do IPTU de cada localidade;

V – contemplar obrigatoriamente a manifestação de posições divergentes quando houver;

VI – gravadas em vídeo;

VII – presença de membro do Ministério Público que trate da política a ser debatida;

VIII – presença de membro do tribunal de contas;

IX – realizada em final de semana ou dia que possibilite a presença do maior número de interessados;

X – ser realizada na sede do Poder Legislativo;

XI – ter seu resultado publicado nos 2 (dois) maiores jornais da região atingida pela política pública;

XII – lista com os dados de identificação de todos os presentes que comporá a ata final da audiência pública.

§ 1º O disposto no inciso II será de acordo com o IVC (Instituto Verificador de Circulação).

§ 2º O disposto no inciso III não se aplica as cidades com até 50.000 habitantes.

Art. 3º São direitos de qualquer cidadão interessado na política pública a ser objeto de audiência:

I- impugnar o edital de convocação, apontando os motivos, em até 2 (dois) dias após a divulgação do edital;

II – manifestar-se oralmente durante a fase de discussão;

III – solicitar a apreciação do Ministério Público nova audiência, fundamentando os motivos;

IV – solicitar, sempre que possível, a realização de plebiscito na região a ser atingida pela política pública;

V – ter acesso a todas as informações referentes a política a ser debatida, podendo solicitar a qualquer órgão tais informações.

§ 1º O disposto no inciso II dependerá da disponibilidade de tempo para debate.

§ 2º Se o Ministério Público não se manifestar em 2 (dois) dias após recebida a solicitação, considerar-se-á negado o pedido;

§ 3º O plebiscito previsto no inciso IV somente ocorrerá após autorização legislativa específica.

Art. 4º No caso de se tratar de uma política que não seja delimitada geograficamente, dever-se-á realizar consulta a toda a população dos municípios envolvidos.

Art. 5º Os municípios acima de 100.000 habitantes deverão disponibilizar mecanismos de consulta às audiências públicas por meio da internet.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, cada vez mais, busca formas de controle social sobre a ação do ente público. O instituto das audiências públicas constitui-se em um relevante mecanismo para garantir a participação popular. Entretanto, tal instituto pode vir a ser manipulado por interesses escusos, a partir do momento em que não existe um marco legal que garanta os direitos mínimos dos cidadãos de participarem das referidas audiências. Assim, o objetivo da presente lei é vir a normatizar o instituto das audiências públicas tendo como meta primordial não só a publicidade, como a sua total transparência e efetiva participação popular.

O Brasil de hoje não mais compactua com políticas públicas decididas em gabinetes de burocratas ou com discussões que não envolvem os verdadeiros beneficiários das políticas públicas. Assim, espero contar com o apoio dos meus pares para a tramitação célere da presente proposição.

Sala de Comissões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11315/2010